

*Contra razões ao embargo
interposto pela Companhia
Docas do Rio de Janeiro*

ANTÔNIO CARLOS DE SÁ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

*EXMO. SR. DESEMBARGADOR ELY BARBOSA, RELATOR DO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 13.004/2000 — 16.ª CÂMARA CÍVEL
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,*

O **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO**, vem a V. Ex.^a, atendendo ao r. despacho de fls. 29, oferecer, em anexo, suas **CONTRA-RAZÕES**, requerendo, desde já, seja negado provimento ao aludido recurso.

*N. termos,
P. deferimento.*

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2000.

*ANTONIO CARLOS DE SÁ
Procurador do Município
do Rio de Janeiro*

AGRAVANTE: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

CONTRA-RAZÕES

EGRÉGIA CÂMARA,

I. FATOS

1. Prefacialmente, cumpre observar que, tendo em vista a omissão por parte da agravante quanto à juntada de diversas peças processuais constantes dos autos principais, está o agravado acostando cópia integral destes, a fim de que possam os E. julgadores avaliar, com exatidão, as circunstâncias fáticas que envolvem a questão ora trazida a lume.

2. Trata-se de ação de execução fiscal, por meio da qual objetiva o agravado a cobrança de créditos tributários decorrentes do não pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), previsto pelo art. 156, III, da Constituição da República de 1988, instituído neste Município por intermédio da Lei n.º 691/84 (Código Tributário Municipal – CTM).

3. A ora agravante foi citada, por via postal, nos termos do art. 8.º, I, da Lei n.º 6.830/80, vindo aos autos para oferecer à penhora bem imóvel que afirmava ser de sua propriedade e, por igual, afirmava situar-se na Av. Francisco Bicalho n.º 49, Centro, nesta Cidade (fls. 05 dos autos da ação de execução).

4. Instado o Município a se manifestar, constatou-se que a ora agravante havia adunado aos autos, tão-somente, uma relação em que figurava o referido imóvel, com um suposto valor de avaliação.

5. Não atendia a agravante os requisitos estampados nos arts. 655 e 656 do CPC para que válida fosse a nomeação: 1.º) não indicou a agravante as transcrições aquisitivas do imóvel, não comprovando a pro-

priedade (art. 655, § 1.º, I, c/c art. 656, par. único, CPC); 2.º) não atribuiu valor plausível ao aludido imóvel (art. 655, § 1.º, V, CPC), e 3.º) não comprovou estar o aludido bem livre e desembaraçado (art. 656, IV, CPC) – vide fls. 05/08 dos autos da execução.

6. Desta forma, embora fosse, de plano, inválida a nomeação realizada pela agravante, preferiu o Município, ora agravado, postular a concessão de um prazo razoável para que a agravante suprisse as referidas omissões, possibilitando o posterior exame por parte do credor e do juízo. Assim é que pleiteou apresentasse a ora agravante: a) a certidão atualizada do RGI do imóvel indicado; e b) o espelho do último carnê do IPTU incidente sobre o imóvel (fls. 09 dos autos da execução).

7. Do despacho do órgão julgador *a quo*, determinando que a executada trouxesse aos autos os documentos elencados pelo agravante, foi regularmente intimada a agravante, por publicação no D.O., no dia **18-7-2000** (fls. 09 verso da execução).

8. Não obstante, quedou-se a executada na mais absoluta **inércia por mais de um mês**, conforme se verifica pela certidão de fls. 09-verso dos autos da execução.

9. Diante da ausência de manifestação da executada, deixando de cumprir os requisitos legais mínimos para que o seu oferecimento de bens fosse ao menos analisado, retornou ao credor o direito de efetuar a nomeação, nos termos do art. 657, *in fine*, do CPC, pelo que indicou o dinheiro, primeiro item da lista do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, este proveniente do faturamento da executada, em percentual módico (5% mensais), o que foi deferido pelo juízo *a quo* (v. fls. 10 e 11/14 da execução).

10. Diante desta decisão, interpôs a executada o presente recurso, alegando, em suma:

- a) não ser possível a penhora sobre a renda de empresa, conforme decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, que aponta;
- b) que teria violado o art. 678, par. único, do CPC, ao nomear depositário o 3.º Depositário Judicial, impedindo que este apresentasse uma forma de administração, ao invés dos diretores da empresa;

- c) que os valores correspondentes ao faturamento da agravante estão comprometidos com o pagamento dos salários dos seus funcionários, pelo que a decisão violaria o art. 649, IV, do CPC, que impede a constrição sobre salários;

11. Não colhem as alegações da agravante.

12. Ora, esta efetivou nomeação ineficaz e, mesmo instada pelo Juízo, a pedido do credor, para que suprisse as omissões contidas no seu oferecimento, atendendo aos requisitos mínimos legais, simplesmente, silenciou, provavelmente porque sabia inválida e protelatória a indicação inicial formulada. Agora, precluído o seu direito e determinada a penhora sobre dinheiro, em módico percentual, pretende reformar o *decisum* sem sequer apontar outros bens sobre os quais possa a constrição recair.

II. NOMEAÇÃO ABSOLUTAMENTE INEFICAZ — MESMO SENDO INSTADA A SUPRIR A INVALIDADE, A AGRAVANTE QUEDOU-SE INERTE

13. Conforme se pode verificar já pela narrativa dos fatos acima compreendida, a agravante realizou penhora absolutamente ineficaz, deixando de cumprir diversos dispositivos legais, e, mesmo lhe sendo outorgada oportunidade para suprir a invalidade do oferecimento, guardou monástico silêncio.

14. Ora, diante desta conduta da agravante, que ignorou, solenemente, a determinação do juízo para que regularizasse o oferecimento de bens que houvera efetivado, outra opção não restou ao credor senão postular a constrição sobre o primeiro item da lista, estampada no art. 11 da Lei n.º 6.830/80, qual seja, o dinheiro.

15. Note-se que a agravante compareceu aos autos e apresentou uma simplória relação de imóveis, dentre os quais dizia ser proprietária daquele situado na Av. Francisco Bicalho n.º 49, atribuindo-lhe, sem nenhuma demonstração plausível, o incomensurável valor de 46 milhões de reais.

16. Nesta oportunidade, não cumpriu a agravante os requisitos legais mínimos para que a nomeação fosse analisada pelo credor e pelo Juízo, uma vez que: 1.º) não indicou as transcrições aquisitivas do imó-

vel, não comprovando a propriedade (art. 655, § 1.º, I, c/c art. 656, par. único, CPC); 2.º) não atribuiu valor plausível ao aludido imóvel, afirmando que o bem, localizado em zona pouco valorizada, atingia a importância de 46 milhões de reais sem ao menos trazer algum elemento que mostrasse a veracidade da alegação (art. 655, § 1.º, V, CPC), e 3.º) não comprovou estar o aludido bem livre e desembaraçado (art. 656, IV, CPC) — vide fls. 05/08 dos autos da execução.

17. Não obstante a total ineficácia que a nomeação apresentava de plano, entendeu o credor, dentro do espírito de tentar penhorar o bem indicado pela própria devedora, que deveria conceder nova oportunidade para que a agravante suprisse as aludidas omissões e cumprisse os requisitos legais, a fim de fornecer não apenas ao exequente, mas também ao Juízo, elementos para examinar a garantia trazida à baila.

18. Assim é que postulou que a agravante trouxesse aos autos certidão atualizada do RGI e o último carnê do IPTU relativamente ao imóvel indicado. Com tais documentos, seria possível conferir as transcrições aquisitivas do imóvel, bem como verificar se a devedora era realmente proprietária. Além disso, ter-se-ia um elemento concreto de avaliação do preço do imóvel no mercado, verificando a sua suficiência para garantia da execução, e demonstrada restaria, ao menos em princípio, a ausência de ônus que pudessem estar a gravá-lo (v. fls. 09 da execução).

19. Como dito, mesmo diante desta segunda oportunidade, que não estava obrigado o credor a conceder, e nada mais pedia senão o cumprimento da lei, silenciou a agravada, ignorando, por completo, a determinação do Juízo *a quo* (v. fls. 09-verso da execução).

20. O direito de efetuar a nomeação de bens para garantia do juízo, então, retornou para o exequente, nos termos do art. 657, *in fine*, do CPC. No exercício deste direito, seguiu o agravado a ordem preceituada pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80, postulando a penhora de dinheiro.

21. Saliente-se que se trata de constrição sobre dinheiro existente no faturamento da agravante e, mais, em percentual bastante modesto (5%) e aceito pela jurisprudência cediça deste E. Tribunal de Justiça, como se demonstrará nos tópicos adiante desenvolvidos.

22. Cumpre observar que a agravante não realizou nomeação eficaz em primeiro grau de jurisdição, mesmo lhe sendo fornecida oportu-

tunidade para suprir os vícios apontados pelo credor, ficou-se inerte e, pasme-se, sequer nos autos deste agravo de instrumento comprova ter bens suficientes e livres sobre os quais possa recair a penhora.

23. Em suma, pretende a agravante sair do Tribunal com um salvo-conduto, com a declaração de que se encontra imune a qualquer tipo de penhora, ou que não precisa garantir o juízo se quiser insurgir-se contra o título executivo (se é que vai propor ação de embargos).

24. Não se pode dar guarida à pretensão da agravante. Tendo esta efetuado nomeação ineficaz, quedando-se silente mesmo ante a outorga de nova oportunidade para suprir as suas omissões, retornou tal direito ao credor, que postulou constrição sobre o primeiro item do elenco da lei, ou seja, dinheiro, este oriundo do faturamento da executada, o que, como se demonstrará, é medida legalmente admissível e consagrada pela jurisprudência.

III. A AGRAVANTE NÃO PROVA QUE A PENHORA “INVIABILIZARÁ” O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA

25. Inicialmente, cumpre rechaçar a inóspita alegação da agravante de que não pode a penhora incidir sobre dinheiro decorrente do seu faturamento, pois este se encontra comprometido com o pagamento dos salários dos seus funcionários, violando a decisão agravada o art. 649, IV, do CPC, atinente aos bens impenhoráveis.

26. De plano, há que se salientar **não ter sido determinada qualquer penhora sobre salário ou remuneração de quem quer que seja! Ora, ao que se saiba, pessoa jurídica não auferes salário ou qualquer remuneração de natureza estipendial! Pessoa jurídica auferes receita, faturamento.** Sobre pequeno percentual desta arrecadação é que recai a penhora deferida.

27. Portanto, absolutamente esdrúxula a alegação de violação ao dispositivo da lei processual que prevê a impenhorabilidade do salário e vencimentos de funcionários públicos.

28. De outra parte, argumenta a agravante que o seu faturamento estaria comprometido com o pagamento dos aludidos salários de seus funcionários.

29. Ora, de plano, afere-se ser inverossímil tal alegação, na medida em que a agravante é, notoriamente, empresa sólida, que permanece em regular funcionamento há vários anos. Evidentemente, não teria se sustentado tanto tempo se faturasse apenas para pagar salários. Pior: se verdadeira a afirmação, conclui-se que tem funcionado à custa do não-pagamento de impostos, inclusive aquele cobrado na ação de execução em comento.

30. Se não tem, a agravante, como se manter, arrecadando apenas para pagar salários, há de valer-se dos benefícios concedidos pela lei, postulando a concordata ou a falência. Por óbvio, se não o fez a agravante até agora, e sequer anuncia tal pretensão, é porque, na verdade, tem totais condições de pagar os impostos que se nega a recolher.

31. Mais que isso, **a alegação da agravante é absolutamente vazia, pois não traz aos autos qualquer comprovação de que seu faturamento encontra-se comprometido totalmente com o pagamento de salários de seus empregados. Não basta a mera argumentação, seria preciso que a agravante tivesse trazido aos autos, pelo menos, os balanços dos últimos anos e balancetes dos últimos meses, a fim de provar, cabalmente, a sua afirmação de que a penhora do faturamento, no módico percentual de 5%, irá comprometer o seu funcionamento.**

32. Porém, como era de se esperar, nenhum documento acosta a agravante! Certamente, porque sabedora de que o seu faturamento suporta, e com sobras, o pequeno percentual da penhora deferida pelo juízo *a quo*.

33. Absolutamente falaciosa e imprestável tal alegação para impor a reforma da decisão do órgão julgador monocrático, esta totalmente consentânea com a lei e a jurisprudência. Prejuízo algum terá a agravante com a penhora deferida.

IV. PENHORA DE DINHEIRO ORIUNDO DO FATURAMENTO: POSSIBILIDADE — A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RJ

34. De outra parte, há que se examinar, a admissibilidade genérica da penhora de renda e as prerrogativas da Fazenda Pública no rito especial da execução fiscal.

35. A crise institucional do processo de execução tem levado a doutrina e a jurisprudência hodiernas a focalizar meios de torná-la mais efetiva e justa. Destarte, as preocupações excessivas com a segurança jurídica vêm dando lugar às ponderações em favor da celeridade processual, na busca de um ponto de equilíbrio entre os dois princípios jurídicos.

36. A prática processual tem revelado, continuamente, a vantagem que devedores, sobretudo os contumazes e detentores do poder econômico, levam sobre os credores em geral, frustrando ou retardando a cobrança judicial e abalando, na esfera pública e privada, respectivamente, o custeio das entidades político-administrativas — gerando *déficit* orçamentário — e o próprio mercado do crédito — estimulando, entre outras coisas, a distorção dos juros. Daí porque o ordenamento jurídico tem assegurado medidas e instrumentos processuais destinados à melhor satisfação do crédito.

37. Quanto ao rito da execução fiscal, por força da qualidade própria ao titular do crédito (ente público), especiais prerrogativas lhe são asseguradas a par da consagração do impulso oficial pelos arts. 7.º e 8.º da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais — LEF).

38. No que tange à garantia do juízo, a lei é clara em seus arts. 10, 11 e 15, II, demarcando a preferência da Fazenda Pública na eleição do bem que melhor e mais rapidamente servirá à futura e eventual satisfação do crédito exequendo. Eis a redação do art. 15 da Lei n.º 6.830/80 — LEF:

Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz:

(...)

II — à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

(...)

39. Por seu turno, vale notar a moderação do percentual adotado como penhora de dinheiro decorrente do faturamento e o critério seguro para garantia da execução, ante a ausência absoluta de compro-

vação quanto à onerosidade da penhora. Confirma-se o critério de razoabilidade adotado pelo juízo monocrático.

40. O agravante não pode alegar que é onerosa a penhora de 5% de sua renda. Trata-se de questão que enseja um juízo de razoabilidade, a ser pautada pelo que a doutrina conceitua por discricionariedade técnica. Tal discricionariedade técnica tem por meta objetivar critérios de solução para a avaliação do caso concreto, mediante a análise de parâmetros outros (decisões), anteriormente produzidos. Coaduna-se, portanto, com a interpretação sistemática dos precedentes (*case law*) e com o princípio da proporcionalidade.

41. De plano, cumpre observar que a jurisprudência tem entendido, em inúmeros casos, que a penhora na ordem de até 10% é módica, em vista da garantia da execução, como se depreende dos seguintes arestos:

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Agravo Inst. n.º 3661/99 – Ac. Unân.

Rel. Des. Sergio Lucio Cruz

j. em 29.6.99 – reg. 17.8.99

Partes: Viação São José Ltda. X Rafael Cabral Araújo, Rep/p/s/mãe

“PENHORA DE RENDAS. EMPRESA DE TRANSPORTE DE ÔNIBUS. DEFERIMENTO. INÉRCIA NA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

Agravo de instrumento. Decisão de primeiro grau que deferiu penhora em renda de empresa. Advogado que ingressa nos autos, após a decisão que deferiu penhora em ônibus e a lavratura do competente termo, toma inequívoca ciência do mesmo. Não lavrado o termo, por inércia do executado, correta a decisão que deferiu a penhora sobre a renda. Sendo eficaz meio de garantir ao exequente a realização do seu crédito e tendo sido fixada em percentual moderado (20%), é de ser mantida a penhora sobre a renda”.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Agravo Inst. n.º 5845/98 – Ac. unân.

Rel. Des. Luiz Carlos Guimarães

j. em 10.2.99 – reg. em 22.4.99

Partes: Rádio Cristais do Brasil S/A e Estado do Rio de Janeiro

“EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE RENDA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. ART. 620, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Execução fiscal. Penhora de percentual de 30% (trinta por cento) da renda diária da agravante.(...)

‘In casu’, a agravante não atendeu ao chamamento do juízo, não garantindo a execução como lhe assegura o art. 9.º da Lei n. 6.830/80, tendo lugar a penhora da renda. Pretensão de sua substituição por outros bens formulada somente na rede recursal. Sua inviabilidade, em face da preclusão. Aplicação razoável das disposições do art. 620 do CPC, para reduzir-se o percentual a 10% (dez por cento) da renda diária. Agravo parcialmente provido”.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Agravo Inst. n.º 6.169/98

Partes: Garagem Benfica Ltda. e Outros X Esso Brasileira de Petróleo Ltda.

“EXECUÇÃO. PENHORA DE RENDA. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 601 CPC. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES.

Penhora de 30% da renda de empresa comercial. Licitude. Indicação de bens em condomínio, não aceitos pela exequente. Devolução do direito a esta, que indicou penhora de renda diária, ficando a administração com o sócio-gerente da executada. Penhora não executada após longos meses, com ocultação do geren-

te. Agravo interposto por sócia que se recusou a aceitar a penhora. Recurso improvido. Má-fé processual. Multa do art. 601 do CPC”.

42. Aliás, o limite máximo estabelecido pela jurisprudência tem sido de 30% sobre a receita (cf. TJESP. Ag. Instrumento 199.551-2/0, Rel. Des. Carvalho Viana, RT 695:107), bem acima da proporção determinada pelo ínclito juízo de primeiro grau, valendo referir o seguinte excerto do voto do Relator Min. Garcia Vieira:

O devedor, ao oferecer bens à penhora, deve obedecer à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, e vem em primeiro lugar o dinheiro (artigo 11, inciso I). A exeqüente, em qualquer fase do processo, pode requerer a substituição dos bens penhorados por outros (artigo 15, inciso II). No caso, a recorrente, através de requerimento devidamente fundamentado, requereu a substituição dos bens penhorados por 30% (trinta por cento) do faturamento da devedora. Este pedido foi deferido e não poderia ser negado, face os termos imperativos do artigo 15 da Lei n.º 6.830/80. A penhora em trinta por cento do faturamento da executada vem sendo reiteradamente admitida por vários Tribunais, inclusive o nosso (docs. de fls. 56/58 e o Recurso Especial 2.563-SP, DJ 28.5.90).

43. O Município, ora agravado, indicou como parâmetro seguro e de fácil aferição aquele determinado como base de cálculo para o Cofins (art. 2.º da Lei Complementar federal n.º 70/91). Daí porque não se pode alegar que a forma de penhora requerida é simplista ou despidada de qualquer critério razoável.

44. Saliente-se, uma vez mais, que a agravante jamais indicou bens suficientes ou mesmo seguiu a ordem legal ou, ainda, procedeu ao depósito integral em dinheiro para discutir os lançamentos, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários (art. 151, II, CTN), pelo que se impõe a penhora do dinheiro oriundo do faturamento, determinada pelo juízo *a quo*.

45. Especificamente em relação à tese da admissibilidade da penhora de dinheiro oriunda da renda ou faturamento dos executados, tem

se manifestado favoravelmente o Tribunal de Justiça deste Estado, por diversas vezes. Confira-se:

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Agravo de Inst. n.º 770/98 – Ac. unân.

Rel. Des. Paulo Sérgio Fabião

j. em 1.12.98 – reg. 11.6.99

Partes: Palco Alimentos e Comércio Ltda. X Estado do Rio de Janeiro

“EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE RENDA. ADMISSIBILIDADE. ART. 11, LEI 6.830/80

Execução fiscal. Penhora de renda. A penhora de renda se constitui de uma penhora em dinheiro.

Nos termos do disposto no art. 11 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, a garantia do débito do executado deve ser preferencialmente efetuada em pecúnia, só devendo incidir sobre outros bens quando for impossível a oferta em dinheiro. Impossibilidade de reunião das execuções contra o mesmo devedor, pela ausência de penhoras sobre o mesmo bem. Desprovemento do agravo”.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Agravo de Inst. n.º 4.115/99 – Ac. unân.

Rel. Des. Carlos Raymundo

j. em 1.6.99 – reg. 2.7.99

Partes: Lojas Arapuã S/A X Celestino Rodrigues de Carvalho

“EXECUÇÃO. AMPLIAÇÃO DA PENHORA. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE.

Execução. Penhora sobre renda diária de comerciante. Possibilidade. Dispondo o artigo 655 CPC deve a penhora recair preferencialmente em dinheiro, proce-

de a decisão que fez incidir o reforço da constrição sobre percentual da renda diária do devedor comerciante, a qual não contraria o ordenamento jurídico, onde se prevê, expressamente, ser penhorável o próprio ente mercantil. Agravo parcialmente provido para reduzir o percentual da penhora, considerando a situação econômica da executada”.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Agravo de Inst. n.º 273/98 – Ac. unân.

Rel. Des. Marianna Pereira Nunes

j. em 15.9.98 – reg. 8.3.99

Partes: Banco do Brasil S/A X Hospital Cardoso Rodrigues Ltda.

“EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DO DEVEDOR. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL. SUBSTITUIÇÃO. FIANÇA BANCÁRIA. ART. 655. ART. 656, CPC.

Execução de sentença. Penhora. Incidência sobre 10% da renda diária da empresa executada. Admissibilidade. O instituto da fiança não está alinhado entre os bens suscetíveis de penhora previstos no art. 655 do Código de Processo Civil. Incabível a substituição da penhora em parte da renda diária da empresa executada por carta de fiança bancária, não prevista no art. 655 do Código de Processo Civil. O princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil, não pode contrapor-se ao disposto nos artigos 655 e 656 do CPC”.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

8.ª Câmara Cível

Ag. Inst. n.º 2355/99

“EXECUÇÃO FISCAL. BEM INDICADO À PENHORA INCONVENIENTE. PENHORA DE 5% DA RENDA BRUTA DA DEVEDORA. RECOMEN-

DAÇÃO PARA QUE SEJA MENSAL ESSA CONTRIBUIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO”.
(Grifos nossos.)

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Agravo de Inst. n.º 3.879/98 – Ac. unân.

Rel. Des. Nascimento Póvoas Vaz

j. em 18.8.98 – reg. 8.9.98

Partes: Barcelos e Cia Ltda. e Outro

“SOCIEDADE COOPERATIVA. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DA MEDIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Penhora de renda diária em sociedade cooperativa de consumo. Possibilidade, uma vez que requerida pelo exequente, ao lhe ser devolvida a nomeação dos bens sujeitos à constrição, em face da ineficácia da promovida pelo devedor. Desnecessária a indicação de administrador, como previsto no art. 719 e seguintes do CPC, providência prevista para efetivação do pagamento do credor, como medida satisfativa, e não assecuratória do juízo. Penhora que se processa como a que recai em dinheiro. Exceção de pré-executividade. Descabida a sua suscitação pelo devedor em execução fundada em cheques por ele emitidos, e cujo pagamento fora recusado pelo sacado. Confirmação do decidido”. (Grifos nossos).

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Agravo de inst. n.º 1.441/96 – Ac. unân.

Rel. Des. José Pimentel Marques

j. em 16.7.96 – reg. 23.8.96

Partes: Rio Ita Ltda. X Auto Lotação Ingá Ltda.

“PENHORA DA RENDA DIÁRIA DO DEVEDOR. ART. 655, I, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

Agravo de instrumento. Penhora de parte da fêria diária do agravante. Possibilidade, eis que assim se faz venia à gradação legal do art. 655, I, CPC. Capital que

comporia futura reserva de giro pode ser objeto de constrição judicial, de vez que tal reserva há de servir, igualmente, para pagar aos credores do devedor”.
(Grifos nossos.)

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

7.ª Câmara Cível

Agravo de Inst. n.º 9621/99

Rel. Des. Marly Macedônio França

j. em 14.12.99

Partes: Sigla Sistema Globo de Gravações Audiovisuais Ltda X Município do Rio de Janeiro

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. FIANÇA BANCÁRIA. INEFICAZ.

A fiança bancária oferecida sem observância dos requisitos previstos no art. 9.º, § 5.º, da LEF, não se mostra eficaz, devolvendo-se ao exequente o direito de indicar bens para garantir a execução.

PENHORA DE RENDA. PENHORA DE DINHEIRO. DISTINÇÃO. DISPONIBILIDADE.

Penhora em dinheiro supõe disponibilidade e não se confunde com penhora de faturamento da empresa, ainda que para aquela seja determinada arrecadação em prestações com base em percentual da arrecadação mensal da empresa executada.

*No caso sub judice, além de expressamente consignado na decisão agravada **tratar-se de penhora de dinheiro, a fixação de arrecadação mensal de percentual ínfimo traduz disponibilidade, não gerando prejuízo para a saúde financeira da empresa agravante.***

SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA POR FIANÇA BANCÁRIA. RATIO LEGIS DO ARTIGO 15, I, DA LEI N.º 6.830/80. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO.

Tratando-se de penhora de dinheiro que, além de preferencial na ordem legal (art. 11, LEF), é convertida em depósito (art. 11, § 2.º, LEF), incabível a pretensão de substituição da mesma por fiança bancária.

A ratio legis do inc. I do art. 15 da Lei em questão é de que a execução seja garantida da forma mais líquida e favorável ao credor, não sendo possível aplicação do referido dispositivo com vistas a substituir uma garantia privilegiada, por expressa disposição legal, e líquida por excelência, por uma menos benéfica ao credor”. (Grifos nossos.)

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

13.ª Câmara Cível

Agravo de Inst. n.º 9.288/99

Rel. Des. Nametala Jorge

j. em 2.12.99 – DO de 02.04.200

Partes: Empresa Brasileira de Engenharia Ltda. X Município do Rio de Janeiro

*“Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Ineficácia da nomeação de imóvel de terceiro, quando a Fazenda Pública a ela se opõe (art. 9º, d, IV, da LEF). **Penhora sobre 5% do faturamento da empresa. Possibilidade. Precedentes deste Tribunal**”. (Grifos nossos.)*

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

3.ª Câmara Cível

Agravo de Inst. n.º 12.646/99

Rel. Des. Sérgio Lucio de Oliveira e Cruz

j. em 15/3/2000 – DO de 15/3/2000

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU PENHORA EM RENDA DE SOCIEDADE. SENDO EFICAZ MEIO DE GARANTIR AO EXEQÜENTE A REALIZAÇÃO DO SEU CRÉDITO E TENDO SIDO FIXADA EM PERCENTUAL MODERADO (5%), É DE SER MANTIDA A PENHORA SOBRE A RENDA. PERMANECENDO O

NUMERÁRIO ARRECADADO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, NENHUM RISCO É IMPOSTO AO AGRAVANTE”. (Grifos nossos.)

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

4.ª Câmara Cível

Agravo de Inst. n.º 11.349/99

Rel. Des. Pestana de Aguiar

j. em 28.3.2000 – DO de 13.4.2000

Partes: Lâmina Laboratório de Análises Médicas e Investigações Anatómicas Patológicas Ltda. X Município do Rio de Janeiro

*“Agravo contra decisão que determinou a incidência da **penhora em execução fiscal, no percentual de 5% do faturamento mensal da executada, ora agravante. Pretende que a penhora incida sobre prédio comercial pertencente aos sócios da agravante. Desprovemento”.** (Original sem grifos.)*

46. Deste entendimento não discrepam outros tribunais, valendo citar como exemplo:

Tribunal de Justiça de São Paulo

Agravo de inst. n.º 143.891-2/1989

Rel. Des. Mário Vitiritto

*“Tratando-se de execução fiscal, o pedido de penhora de percentual de renda diária da executada com depósito em percentual de renda diária da executada com depósito em instituição financeira oficial **discrepa do consagrado no Código de Processo Civil relativamente ao usufruto de empresa, arts. 678, parágrafo único, primeira parte, 716-720 e 728, III.** (...) A penhora fiscal desta última (penhora de dinheiro com depósito atualizado – art. 11, I, e par. 2.º) **não coincide com o usufruto judicial do Código de Processo Civil, com plano de administração, esquema de pagamento mensal e com finalidade liberatória do débito e sempre sem prejuízo do fisco**”. (Grifos nossos).*

47. Portanto, conforme a jurisprudência já colacionada, perfeitamente cabível a presente penhora incidente sobre dinheiro decorrente do faturamento da agravante.

V. A PENHORA DE DINHEIRO ORIUNDO DO FATURAMENTO NÃO SE CONFUNDE COM A PENHORA DE ESTABELECIMENTO COMO AFIRMA A AGRAVANTE

48. A agravante tenta desvirtuar toda a sistemática relativa à penhora incidente sobre pecúnia, comumente chamada “penhora de renda”, escorando-se em alguns acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

49. Na verdade, não raras vezes tem-se confundido as espécies de penhora que, de alguma forma, objetivam atingir a pessoa jurídica. Esta promiscuidade de classificações, curiosamente, tem redundado, muitas vezes, em deixar ao léu o direito do credor.

50. Tenta a agravante enveredar por esta trilha e sensibilizar essa E. Corte, postulando a reforma da decisão que concedera a penhora sobre dinheiro decorrente do faturamento, alegando que tal espécie de penhora equivaleria a atingir as atividades regulares da devedora, inviabilizando o seu negócio, o que considera um grave risco.

51. A despeito das circunstâncias fáticas já mencionadas (nomeação ineficaz, prova de que 5% do faturamento não compromete a saúde financeira da empresa, etc.), e que impõem a necessidade de manutenção do *decisum* agravado, bem como tornam o tipo de constrição decretada adequada à hipótese concreta, afere-se que, em verdade, a penhora determinada pelo juízo monocrático não tem, jamais, o condão de gerar os efeitos protagonizados pela agravante. É que, simplesmente, a agravante está a confundir (i) a **penhora da empresa (arts. 677/678, CPC)** ou (ii) o **usufruto de empresa (arts. 716/729, CPC)** com (iii) a **constrição sobre dinheiro decorrente do faturamento da empresa (arts. 11, I, e 15, II, da Lei n.º 6.830/80 — LEF)**.

52. Com efeito, a (i) **penhora de empresa** encontra-se prevista nos arts. 677 a 678 do CPC e constitui um meio pelo qual o credor,

mediante um administrador, penetra nas atividades da empresa executada, nela se imiscuindo para, dos resultados decorrentes, extrair a satisfação de seu crédito.

53. Em síntese, a penhora de empresa pressupõe a existência de **atos de gestão** por parte do credor, diretamente na empresa devedora, por intermédio de um administrador nomeado.

54. Vale notar que tal espécie de penhora não é, *a priori*, meio de pagamento, mas sim de garantia do juízo, justamente no que difere do (ii) **usufruto de empresa**, previsto nos arts. 716 a 729 do CPC. Esta modalidade, também usualmente citada pela jurisprudência, em verdade, é forma de pagamento do credor. Neste caso, o devedor, efetivamente, **perde o gozo da empresa** totalmente até a satisfação integral do credor. Há, aqui, portanto, mais que simples atos de gestão.

55. E totalmente diferente de ambas as modalidades retrocitadas é a (iii) **penhora de dinheiro oriundo do faturamento** da empresa. Esta encontra supedâneo no caso das ações de execução fiscal, nos arts. 11, I, e 15, II, da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Constitui verdadeira constrição sobre dinheiro, primeiro item da lista insculpida no aludido art. 11, bem, evidentemente, ao qual deve ser dada preferência para garantia do juízo, tendo em vista a liquidez imediata que possui.

56. A penhora de dinheiro decorrente do faturamento difere da penhora de empresa, com a qual é geralmente confundida, pelo fato de **não pressupor atos de gestão**. O credor, nesta modalidade, não interfere na atividade do devedor. O que ocorre, neste caso, é a determinação, pelo juízo, de que um pequeno percentual do dinheiro que ingressar na empresa (faturamento) será destinado a, gradativamente, garantir o juízo, possibilitando ao executado, desde logo, e se desejar, insurgir-se contra a cobrança por meio da ação de embargos.

57. O dinheiro está disponível, pois corresponde a uma módica parte daquilo que a empresa faturar em determinado período. Tal percentual, convencionou-se, seria razoável no patamar de 5% e, o mencionado período, igualmente, mostrou-se razoável ser o mensal.

58. Clara está, portanto, a diferença existente entre estas três modalidades.

59. O que a agravante faz (e, de resto, alguns julgados, até mesmo do STJ) é confundir a (i) **penhora de empresa**, que pressupõe atos de gestão e realmente obsta o regular desempenho das atividades desta (por isso a necessidade de um administrador), com a (iii) **penhora de dinheiro oriundo do faturamento**, que não pressupõe atos de gestão e em nada gera riscos à atividade da devedora. Esta, tão-só, terá que reservar, mensalmente, parte do dinheiro de sua receita para garantir o juízo, em módico percentual (*in casu* 5%), bastando a nomeação de um depositário para efetivação dos depósitos judiciais, mas não de um administrador.

60. Portanto, ao revés do que alega a agravante e mesmo a decisão recorrida, não se cuida, aqui, da penhora de estabelecimento, a que se referem os arestos da Corte Superior mencionados, mas, realmente, de penhora de dinheiro, que não onera o devedor a ponto de inviabilizar-lhe as atividades.

61. Por outro lado, se excepcional deve ser a medida, esta se configura uma hipótese excepcional, uma vez que deixou a agravante de realizar nomeação eficaz, mesmo tendo o juízo lhe concedido duas oportunidades para tanto, quedando-se, convenientemente, inerte, e tampouco comprovando nestes autos que é proprietária dos bens que afirma possuir.

62. Outrossim, cumpre repelir, derradeiramente, informação inverídica colacionada pela agravante em suas razões. Afirma esta que teria o órgão julgador monocrático nomeado depositário o 3.º Depositário Judicial e não um dos diretores da empresa. Basta uma vista d'olhos na decisão agravada para verificar que, ao contrário, foi nomeado depositário, justamente, o representante legal da executada e não o 3.º Depositário Judicial, não se compreendendo mais esta falaciosa alegação da agravante.

VI. CONCLUSÃO

63. Dessarte, requer o Município que seja negado provimento ao presente recurso, pois:

- a) a nomeação de bens efetuada pela agravante revelou-se absolutamente ineficaz, não cumprindo os requisitos dos arts. 655 e 656 do CPC e, mesmo tendo o credor e o juízo concedido nova oportunidade para que as omissões fossem supridas, esta,

simplesmente, quedou-se inerte, retornando o direito ao oferecimento para o agravado, que postulou penhora do dinheiro oriundo do faturamento em percentual módico (5%), consagrada pela jurisprudência deste Tribunal;

- b) a agravante não traz qualquer prova em suas razões de que a penhora no percentual determinado, ou seja, 5% do seu faturamento, irá “inviabilizar” seu funcionamento, certamente porque tal circunstância não ocorrerá; por igual, é inverídica a afirmação de que a penhora tenha recaído sobre salários, pois que pessoa jurídica não possui salário, mas sim receita, faturamento. Vê-se, assim, que tal tipo de constrição não lhe trará qualquer prejuízo, sendo perfeitamente possível suportá-la;
- c) perfeitamente admissível a penhora de dinheiro oriundo do faturamento da executada, em módico percentual de 5%, primeiro item na lista do art. 11 da LEF, conforme admite a **jurisprudência pacífica deste E. Tribunal**;
- d) não se pode confundir (i) penhora da empresa (arts. 677/678, CPC) ou (ii) o usufruto de empresa (arts. 716/729, CPC) com (iii) a constrição sobre dinheiro decorrente do faturamento da empresa (arts. 11, I, e 15, II, Lei n.º 6.830/80, LEF). A (i) **penhora de empresa** pressupõe atos de gestão e realmente obsta o regular desempenho das atividades desta (por isso a necessidade de um administrador); o (ii) **usufruto de empresa** é meio de pagamento e não de garantia do juízo; e a (iii) **penhora de dinheiro oriundo do faturamento** não pressupõe atos de gestão e em nada gera riscos à atividade da devedora. Esta, tão-somente, terá que reservar, mensalmente, parte do dinheiro de sua receita para garantir o juízo, em módico percentual (*in casu* 5%), bastando a nomeação de um depositário para efetivação dos depósitos judiciais, mas não de um administrador.

N. termos,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2000.

ANTONIO CARLOS DE SÁ

Procurador do Município do Rio de Janeiro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

116
Des. Ely Barbosa



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.
Décima Sexta Câmara Cível.

Agr. Inst. n.º 13004/2000.
5ª V. Faz. Púb., Capital.
Execução Fiscal.
Classe 1.
Des. Ely Barbosa, Relator.

Agte – Cia. Docas do Rio de Janeiro.
Agdo – Mun. do Rio de Janeiro.

Agravo de Instrumento.

Execução Fiscal.

Empresa.

Penhora de Renda.

*Segundo o art.11 da Lei
6830/80 e o art.655 do CPC, a
garantia do débito do executado deve
ser preferencialmente efetuada em
dinheiro.*

Percentual admissível.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

176
Des. Ruy Barbosa



*Fixado moderadamente em 5%
do faturamento mensal, até limite da
Execução, cabendo ao Devedor toda a
gestão, penhora determinada ante
nomeação ineficaz.*

Agravo improvido.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento,
oposto por Cia. Docas do Rio de Janeiro contra decisão em Execução
Fiscal que lhe move Município do Rio de Janeiro.

Acordam os Eminentíssimos Desembargadores da Décima Sexta
Câmara Cível deste Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em conhecer
e negar provimento ao agravo, cassado o efeito suspensivo concedido,
nos termos do voto do Relator.

Cuida-se de Agravo de Instrumento contra decisão em Ação,
acima epigrafada,

concedendo penhora de dinheiro que venha a ser



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

7/6
Dra. Ely Barbosa



encontrado à disposição da Executada – Agte, mediante apresentação pela própria empresa executada, valor correspondente a 5% de seu faturamento mensal, a ser depositado em conta específica do Banco do Brasil, à disposição do Juízo, até os limites de execução, cabendo-lhe realizar o depósito, apresentando a guia em cartório, bem como a planilha demonstrativa dos ingressos de dinheiro que obtém fiscais e contábeis,

tendo-o como inadmissível porque recai sobre renda de empresa, porque viola o parágrafo único do art.678 do Cód. de Proc. Civil e porque envolve recursos destinados ao pagamento de salários,

deixando suas razões embargando cada item alinhado, esperando, pois, provimento ao recurso.

Efeito suspensivo concedido, fls.29.

Informando, o Em. Juízo “a quo” manteve a decisão agravada

e, respondendo, o Agdo rebateu cada item suscitado e em aplauso a decisão guerreada, para o que alinha doutrina e jurisprudência, embasando a.

A D. Procuradoria de Justiça não viu existência de interesse público determinando sua intervenção no feito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

116
Dout. Ely Barboza



Voto.

A documentação de fls.59/68 deixa evidente que o Agte concretizou nomeação de bem a penhora,

sobre o qual o Agdo fez exigências, acolhidas pelo Em. Juízo "a quo", ver fls.63,

e, diante da omissão do Agte, fls.64, instado pelo Juízo, o Agdo ficou com o direito de nomeação, fazendo-o sobre o faturamento da executada e em 5% mensais, o que lhe foi deferido.

não só em função de norma legal vigente como porque o Agte deixou de oferecer documentação que embasasse sua nomeação e em seus requisitos mínimos legais, precluindo o direito de nomeação do Agte,

isto é não comprovou a propriedade, não provou que o bem está livre e desembaraçado e o estimou sem demonstração, tornando ineficaz a nomeação feita.

Na espécie, aplicou-se quanto dispõe o Cód. de Proc. Civil que nos termos do seu art.657 determina retornar, ao Credor, o direito de efetuar a nomeação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

413
Dra. Elv. Barreto



nomeação que se deu à luz da Lei 6830/80, cujos artigos 10, 11 e inc. II do 15 estabeleceu a preferência da Agda na eleição do bem que melhor e rapidamente serve a satisfação do crédito executando,

mesmo porque o art. 655 do CPC dispõe que a penhora deve recair preferencialmente em dinheiro.

Verifique-se que o percentual além de moderado é bastante razoável, posto que há jurisprudência permitindo-o em até 30% do faturamento de empresa.

como porque, é da sabença comum, o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do Cód. de Proc. Civil, não pode ser contraposto a norma do 655 e 656 do cit. diploma.

Acrescente-se que a determinação se refere ao faturamento mensal, o que, por si só e seu infimo percentual, traduz disponibilidade e não causa prejuízo a saúde financeira da Agte,

permanecendo à disposição do Juízo donde inexistir qualquer risco a Agte. garantia do Juízo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO


16
Des. Ely Barbosa



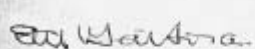
Mais, inoocorre na espécie penhora de empresa, porque a gestão ficará diretamente com a Agte, o que não pode ser contestado, bastante simples leitura do final da decisão agravada, sem qualquer interferência do Credor ou do Judiciário porque, a Agte, cabe indicar depositário para efetivação dos depósitos judiciais ou fazê-lo de per si, como determina a decisão guerreada.

Posto, conhece-se do Agravo, nega-se-lhe provimento e cassa-se o efeito suspensivo concedido e o fazem em decisão unânime.

Rio de Janeiro, 12 de Dezembro de 2000.


DES. RONALDO VELADARES
Des.(a) Presidente

(SIVTD)


Des. Ely Barbosa
Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1/4
Des. Ely Barbosa



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.
Décima Sexta Câmara Cível.

Embargos Declaratórios.
Agr. Inst. n.º 13004/2000.
5ª V. Faz. Púb., Capital.
Execução Fiscal.
Classe 5.
Des. Ely Barbosa , Relator.

Embte - Agte – Cia. Docas do Rio de Janeiro.
Agdo – Mun. do Rio de Janeiro.

*Não se conhece de recurso
que, sob rótulo de Embargos
Declaratórios, pretende substituir
decisão por outra.*

Vistos e examinados estes autos de **Agravo de Instrumento**,
oposto por **Cia. Docas do Rio de Janeiro** contra decisão em Execução
Fiscal que lhe move **Município do Rio de Janeiro**, em grau de Embargos
Declaratórios.



2/4
Des. Ely Barbosa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Acordam os Eminentíssimos Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível deste Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em não conhecer dos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos por Cia. Docas do Rio de Janeiro contra o ven. acórdão de fls.84/89 dos autos de Agravo de Instrumento, acima epigrafado,

tendo-o como omisso, vez de que, embora lhe tenha concedido, ver item 2 de fls.91,

“...a gestão e a efetivação, não lhe foi concedido o direito – expresso no parágrafo único do artigo 678 do Cód. de Proc. Civil de apresentar a forma de administração e o esquema de pagamento...”

com o que “..resta violada a legislação acima transcrita...”, do item 3 de fls.92,

esperando se esclareça “...se a Agravante tem o direito de apresentar a forma de administração e o esquema de pagamento, inclusive quanto ao percentual de recolhimento mensal, como se impõe no



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

3 / 4
Des. Ely Barbosa



caso de penhora de renda de empresa concessionária de serviço público...”,
fls.92/93, para o que deixa prequestionada a matéria.

Voto.

Simple leitura do ven. acórdão deixa evidente a inexistência de
omissão ou contradição,

a exigir esclarecimento, mesmo porque, saliente-
se, o agravo foi improvido,

e, por consequência lógica, manteve-se a d.
decisão guerreada, tudo muito explicitado no voto do ven. acórdão,
fls.87/89,

inexistindo possibilidade de dúvida ante os termos
do primeiro parágrafo de fls.89, o que, aliás, reconhece o Embgte no item 2
de fls.91...

**Posto, não se conhece dos Embargos Declaratórios e o fazem
em decisão unânime.**

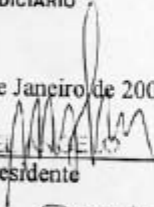


4/4
Des. Ely Barbosa

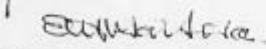


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 2001.


DES. MIGUEL ANGELO (ciuro)

Des. (a) Presidente



Des. Ely Barbosa
Relator



Ref. A-J. 13 004 / 2000

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

Certifico que a notícia das conclusões do acórdão de fls. 96/99, foi publicada no Diário da Justiça do dia 31 de 03 de 2001, do que dou fé.

Em, 31 de 03 de 2001. *g.*

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos a Divisão de Registro de Acórdãos.

Em, 12 de MARÇO de 2001.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



RECEBIMENTO

Nesta data recebi estes autos da

1ª CÂMARA CÍVEL

Rio de Janeiro, 12 / 03 / 2000. 2001

Divisão de Registros de Acórdãos

Divisão de Registros de Acórdãos

CERTIDÃO

Certifico que o(s) acórdão(s) de fls. 84 a 89 e 96 a 99

Foi(ram) registrado(s) às fls. 13.193 a 13.204

do respectivo livro.

Rio de Janeiro, 14 / 03 / 2000. 2001

Certidão e Remessa

Certifico que não houve interposição de recurso da decisão de fls. 84 a 99/01, fazendo remessa destes autos à Câmara de Juiz de Alagoas do Município.

Em 15 / 03 / 01

[Handwritten Signature] 30842
Chefe do Setor de Baixa